



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000890-40.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53467

Apelação nº 1000890-40.2022

Apelante: Maria Lucia de Souza Almeida

Apelado: Previsul - Companhia de Seguros Previdência do Sul e outro

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - descontos indevidos em benefício previdenciário - falta de prova da regularidade das transações - restituição em dobro dos valores descontados - culpa grave caracterizada - danos morais verificados - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso da autora provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA** contra **PREVISUL - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL** e **OUTRO** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 237/238, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta em relação ao Bradesco, e parcialmente procedente em relação à Previsul. Em seu recurso, a autora pretende a restituição em dobro do indébito e o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não restou comprovada a regularidade da contratação em nome da autora, resultando na obrigação de a ré restituir o valor dos descontos indevidamente realizados sobre seus proventos, conforme decidiu o MM. Juízo “a quo”.

Desse modo, a hipótese em concreto não se confunde com a abusividade prevista em cláusula contratual sobre cuja exigibilidade subsistia dúvida. A abusividade é manifesta, posto que as cobranças foram realizadas sem previsão contratual, consoante análise do conjunto fático-probatório.

Estando caracterizada a culpa grave, a repetição deve se dar de forma dobrada, e não simples, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor, pois o engano na cobrança indevida só é justificável quando não

decorre de dolo (má-fé) ou culpa grave do credor.

Tem-se, ainda, que conforme restou pacificado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***, devendo, assim, responder pelos danos morais reclamados na petição inaugural, tendo em vista os inegáveis percalços sofridos pela autora em razão do contrato por ela não firmado e dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

Observe-se que a ré tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor.

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica fixado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido a partir da data do presente julgamento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, o que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido, tanto para os danos materiais, quanto para os danos morais.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de julgar procedente o pedido inaugural, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada desconto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, e dos honorários advocatícios ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator